

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 9.805, DE 2018.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.805, de 2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos”.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise



do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado substitutivo pelo Deputado Hugo Leal. O ilustre Deputado foi além da proposição original e, além de manter a exigência de anualidade para alterações que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, inseriu disposição que exige prévia consulta pública para as decisões normativas do Contran, a exemplo do que ocorre hoje com as agências reguladoras. O acréscimo foi justificado como forma de prestigiar a participação social antes da tomada de decisão pelo Contran, de forma que segmentos não representados no Conselho, bem como cidadãos em geral, possam influenciar no escopo, na abrangência e na vigência das normas editadas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição já foi analisado e foge à alçada da CCJC, cabendo a esta Comissão a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessa seara, inexistente qualquer discussão possível acerca da constitucionalidade da proposição e do substitutivo apresentado, que na realidade apenas estabelecem novos requisitos em legislação federal de trânsito já estabelecida, bem como vincula decisões do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, órgão federal e instância máxima normativa e consultiva de trânsito, presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. Trata-se, pois, do exercício da competência prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.



E o substitutivo também prestigia a participação social, ao prever consultas públicas prévias à regulação de trânsito, e a segurança jurídica, ao se estabelecer antecedência mínima e razoável para alterações na legislação de trânsito que acarretem ônus adicionais aos condutores. Trata-se de proposição louvável que dá concretude ao princípio democrático.

Também a técnica legislativa mostra-se adequada, com redação clara, objetiva e adequada aos fins a que se destina.

Ante o exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n. 9.805, de 2018, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

